**PROCESSO**: **nº** 2000-023290/2018.

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO BONAPARTE.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-023290/2018,** em 01 (um) volume, com 27 (vinte e sete) fls., que versa sobre o pagamento do aluguel do imóvel situado à Avenida da Paz, nº 1008, no período de 10/12/2017 a 09/01/2018. As despesas foram orçadas em **R$3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos)**, tendo como credor a pessoa física do Sr. **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.27), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta requerimento, de 30/10/2017, de lavra do Locador **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**, solicitando o pagamento do aluguel do imóvel situado na Av. da Paz, 1008, referente ao período de 10/12/2017 a 09/01/2018, fls. 02.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 17, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 15/01/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre o Locador **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)** e a SESAU.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 25, consta informação da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade do Locador **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 22, consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 42/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018 nas alíneas **e** e **f**, restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula nas alíneas **a, b, g** e **i**.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018 nas alíneas **“a, b, c, d, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal do locador sejam atualizadas e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com a Sra. **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 09 de julho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**